



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.159 (43232-44.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – FERNANDÓPOLIS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Agravante:** Luiz Vilar de Siqueira

**Advogados:** Milton de Moraes Terra e outros

**Agravada:** Coligação Fernandópolis Sempre em Frente (PDT/PRB/PTB/PC do B)

**Advogados:** Marlon Carlos Matioli Santana e outro

RECURSO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM – PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO REVISOR SOBRE O TEMA DE FUNDO – INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – IMPROPRIEDADE. Descabe acionar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil quando, extinto o processo sem julgamento do mérito na origem, versar o tema de fundo investigação eleitoral, ou seja, matéria de fato a ser sopesada.

PROCESSO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratando-se de quadro a revelar decisão favorável, na origem, ao agravante, não é possível concluir que a insistência em mantê-la configura litigância de má-fé.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral de São Paulo proferiu acórdão que implicou a manutenção da sentença de folhas 118 e 119, mediante a qual, em julgamento antecipado da lide, foi indeferido o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 210):

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PUBLICAÇÃO EM REVISTA E JORNAL DE PROPAGANDA EM FAVOR DOS RECORRIDOS – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DO FEITO – MATÉRIAS VEICULADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL E DE CUNHO JORNALÍSTICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

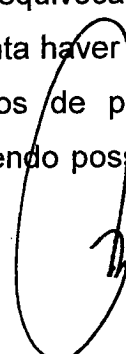
RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração a seguir interpostos foram desprovidos (folhas 252 a 256).

Formalizado o especial de folhas 259 a 269, seguiu-se o primeiro juízo de admissibilidade (folha 314), tendo sido admitido o recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral.

Por meio da decisão de folhas 341 a 343, o Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, proveu parcialmente o especial, para anular o pronunciamento do Regional paulista, determinando a regular instrução do processo, ante o entendimento de a teoria da causa madura não ser aplicável quando necessária a produção de provas, devidamente requeridas pela parte.

Na peça de folhas 345 a 349, o agravante afirma equivocada a premissa de não se haver ensejado a colheita das provas. Sustenta haver sido concedida oportunidade para a realização de todos os meios de prova permitidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não sendo possível voltar a fase ultrapassada.



Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

A agravada apresenta a contraminuta de folhas 362 a 364. Consoante pondera, a alegação trazida por Luiz Vilar de Siqueira consistiria em alteração da verdade dos fatos e resistência injustificada ao andamento do processo, sendo o recurso temerário e protelatório. Diz induzir a erro a afirmação, constante da minuta, de que fora observado o direito de fazer prova, pois, tendo sido liminarmente indeferida a inicial, sequer fora determinada a citação dos investigados. Requer o desprovemento do regimental e seja o agravante condenado nas sanções do artigo 18 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente constituído (folhas 129 e 188), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

A ação de investigação judicial eleitoral não pressupõe matéria unicamente de direito. Ao contrário, tratando-se de investigação, esta existe para levantarem-se fatos e concluir-se pela procedência ou não do que articulado pela parte.

Sob meu ponto de vista, salta aos olhos a transgressão ao devido processo legal e ao que há, em termos de autorização, a implicar,

<sup>1</sup> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

repito, talvez, a supressão de instância, no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A celeridade não autoriza atropelos.

Quanto à litigância de má-fé, observem o quadro: o ora agravante logrou, no Regional, decisão favorável, posteriormente fulminada neste Tribunal. Como então concluir que a insistência em mantê-la consubstancia litigância de má-fé?

Desprovejo este regimental.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênias para divergir, porque, se não me engano, no caso Garotinho, eu, Vossa Excelência e o Ministro Marcelo Ribeiro ficamos vencidos por entendermos que nessa hipótese se aplicaria o princípio da causa madura.

Pelo que compreendi, Ministro Marco Aurélio, o processo foi extinto em primeiro grau sem julgamento de mérito, houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral que entendeu estar a causa madura para julgamento e aplicou o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O duplo grau ensejado não foi observado porque se aplicou subsidiariamente o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que encerra, a rigor, supressão de instância.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, o Ministro Marco Aurélio acentua que não havia necessidade de diligências. Por isso o Ministro, no seu voto, assenta que ele deveria ter atendido para baixar em diligência se fosse o caso, pelo que eu li do voto, ou seja, não era o caso...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu tenho a impressão de que no caso Garotinho a prova toda já tinha sido produzida, apenas não tinha sido examinada pelo juiz.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Expressamente no voto do Ministro Marco Aurélio é dito: "Essa a razão pela qual estou acompanhando". Naquele caso, a causa estava completa...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Está bem. Então, neste caso em julgamento, ainda serão produzidas provas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Confesso que o Regional, na ementa, assentou:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PUBLICAÇÃO EM REVISTA E JORNAL DE PROPAGANDA EM FAVOR DOS RECORRIDOS – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DO FEITO – MATÉRIAS VEICULADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL E DE CUNHO JORNALÍSTICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

RECURSO DESPROVIDO.

Acontece que, no Juízo, não se tinha julgado a matéria, porque, simplesmente, declarou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não se pretende a produção de novas provas, ou seja, a parte não interpôs recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A parte alega a supressão de instância e o cerceamento de defesa, porque teria o direito de ver o tema julgado pelo Juízo natural e não pelo revisor. O Juízo natural, ou seja, o Juiz eleitoral de primeira instância, não chegou a pronunciar-se.


O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O recorrente alega supressão de instância não porque haveria necessidade de produção de

outras provas, mas apenas porque o juiz deveria examinar o mérito com recurso posterior para o TRE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sinto-me a cavaleiro, inclusive, para sustentar a matéria, porque o ato provendo o especial não foi de minha autoria, mas do Ministro Ricardo Lewandowski, no que proveu parcialmente o especial para anular o pronunciamento do Regional paulista, determinando a regular instrução do processo, ante o entendimento de a teoria da causa madura não ser aplicável quando necessária a produção de provas devidamente requeridas pela parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Essa a razão da diferença, porque no caso Garotinho havia uma causa que foi declarada como causa madura e nesse não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, diante dos esclarecimentos, acompanho o relator.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.159 (43232-44.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Luiz Vilar de Siqueira (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravada: Coligação Fernandópolis Sempre em Frente (PDT/PRB/PTB/PC do B) (Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.



SESSÃO DE 31.5.2012.